



PARECER Nº 030/2025 – CIUT – O.S. Nº 296

Protocolo nº 1072/2025 – Processo nº 357/2025

Data: 19/02/2025

Projeto de (PL) nº 173/2025 que “Dispõe sobre a adaptação de veículos nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) que especifica para formação de condutores com deficiência e dá outras providências”.

Autor: Deputado MAX RUSSI

Relator: Deputado Estadual

Valmir Moretto

I – Relatório

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2025, foi incluída em pauta no dia 19/02/2025. Tendo seu devido cumprimento, o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 14/03/2025, para emitir parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei nº 173/2025 estabelece sobre a adaptação de veículos nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) que especifica para formação de condutores com deficiência.

Conforme o projeto de autoria do Deputado Estadual Max Russi, os Centros de Formações de Condutores (CFCs) que possuírem mais de 10(dez) veículos para a realização de aulas práticas de direção, ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo (01) um veículo adaptado e (01) um instrutor capacitado para a formação de condutores com deficiência, em conformidade com os termos da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) .

O autor justifica que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 que “ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com



Deficiência) ” representa um marco fundamental para a promoção da cidadania e direitos das pessoas com deficiência no Brasil, garantindo-lhes o acesso igualitário em diversas esferas da vida.

Neste sentido este Projeto de Lei visa demonstrar a importância do direito à inclusão do portador de deficiência e os benefícios que a inclusão desses cidadãos traz a sociedade brasileira, garantindo que todas as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e oportunidades que as demais.

Um dos pontos essenciais da LBI é a promoção da mobilidade e acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente no que tange ao direito de dirigir. Embora a legislação já assegure que os veículos possam ser adaptados para atender às necessidades de motoristas com deficiência, é necessário que o sistema de formação de condutores também se adapte de forma eficaz a essa realidade, garantindo o acesso e a capacitação adequados para esses cidadãos.

No contexto dos centros de formação de condutores, a LBI menciona que as autoescolas devem oferecer cursos e adaptações adequadas para que as pessoas com deficiência possam tirar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Para isso, as aulas devem ser ministradas com veículos adaptados e instrutores capacitados para ensinar as técnicas necessárias de direção segura com essas adaptações.

Ademais, a Resolução do CONTRAN nº 789/2020 estabelece que o veículo destinado à instrução e ao exame de candidatos com deficiência física deve estar perfeitamente adaptado conforme a indicação da Junta Médica Examinadora. Vejamos:

Art.21. O Exame de Direção Veicular para candidato com deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por comissão especial, integrada por no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRADIFE), conforme dispõe o inciso VI do art.14 do CTB.

§1º O veículo destinado à instrução e ao exame de candidatos com deficiência física deverá estar perfeitamente adaptado segundo a indicação da Junta Médica Examinadora.

§2º O exame de que trata o caput poderá ser feito em veículo disponibilizado pelo candidato.





Embora o §2º do referido dispositivo permita que o exame seja realizado em veículo próprio candidato, essa alternativa não é acessível para todos, pois nem todas as pessoas com deficiência tem condições financeiras de adquirir um carro adaptado.

No entanto, a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser um fator determinante para a empregabilidade, ampliando as oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, especialmente em funções que exigem deslocamento ou condução de veículos. Assim, garantir que os Centros de Formações de Condutores (CFCs) disponibilizem veículos adaptados e instrutores capacitados não é apenas uma questão de acessibilidade, mas também uma medida essencial para a inclusão profissional e a autonomia econômica das pessoas com deficiência.

O Deputado Estadual Max Russi, salienta na sua justificativa que alguns Estados brasileiros já implementaram legislações específicas sobre o assunto, as quais destacamos:

No Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 8.142/2018 que “ Dispõe sobre a adaptação dos veículos dos Centros de Formação de Condutores, e dá outras providências” determina que os CFCs a possuírem pelo menos um veículo adaptado para a aprendizagem de pessoas com deficiência , permitindo que os centros se associem para cumprir exigência¹.

No Estado do Espírito Santo, a Instrução de Serviços DETRAN/ES Nº 67N de 05/12/2014, em seu artigo 26 o Centro de Formação de Condutor deverá possuir, no mínimo, um carro adaptado com “kit universal “ voltado para as pessoas com deficiência.

O autor do projeto, Deputado Estadual Max Russi, justifica ainda que com base na Constituição Federal, temos o princípio da igualdade (Art.3º, IV e Art.5º, caput e inciso I), o direito ao trabalho e à profissionalização (Art.6º e Art.170, VIII), sendo atribuição do Estado a Proteção de Pessoas com Deficiência (Art.23, II e Art.24, XIV) e ainda a questão da acessibilidade e adaptação (Art.227, §2º e Art.244) que reconhece de promover a igualdade de oportunidades.

Neste sentido, o autor do projeto destaca ainda que a proposta não colide com as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II e artigo 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368690>



A presente proposta visa a regulamentação estadual para garantir a acessibilidade na formação de condutores com deficiência

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte ocorre pronunciar no que pertence ao mérito de todas as proposições apresentadas à deliberação da Casa em matérias antevistas no artigo 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposta, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). Não foi identificada lei que trate especificamente sobre o assunto.

No segundo caso acerca da tramitação e abordagem da proposição, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 10), não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a adaptação de veículos nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) que especifica para formação de condutores com deficiência e dá outras providências.

O Art. 1º do projeto de Lei dispõe que:

“ Art. 1º Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) quer possuírem mais de 10(dez) veículos para a realização de aulas práticas de direção, ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo 01 (um) veículo adaptado e 01 (um) instrutor





capacitado para a formação de condutores com deficiência, em conformidade com os termos da Lei nº13.146, de 06 de julho de 2015 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência).”

Parágrafo único. Os Centros de Formação de Condutores (CFCs) que não possuam 10(dez) veículos a disposição para realização das aulas práticas, poderão firmar parcerias para atender à exigência estabelecida no caput deste artigo.”

Interessante destacar que o art. 2º do Projeto de Lei visa estabelecer os objetivos, vejamos:

Art.2º A Adaptação dos veículos deverá garantir o uso por pessoas com deficiência de qualquer tipo, desde que aptas para a condução de veículos automotores.

§1º os veículos adaptados devem ser equipados com comandos manuais universais, como empunhaduras de volante, alavanca de controle de freio e acelerador, além de caixa de câmbio automática ou similar.

§2º Os veículos adaptados deverão estar em conformidade com as normas de segurança e acessibilidade, garantindo conforto e segurança para o aprendizado, contendo a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Nos demais artigos as seguintes orientações:

Art.3º A autorização para a realização de aulas em veículos adaptados será concedida somente às pessoas que apresentarem a documentação completa, incluindo laudo médico que ateste a aptidão para dirigir, nos termos do artigo Art. 147 da Lei nº 9.503/97 que “ Institui o Código de Trânsito Brasileiro “.

Art.4º A adaptação dos veículos não poderá resultar em qualquer acréscimo no custo do serviço prestado pelos Centros de Formação de Condutores aos usuários com deficiência.





Art.5º O Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso9 (Detran/MT), no exercício de sua competência, deverá regulamentar, por meio de atos normativos, as diretrizes para a oferta de atendimento acessível nos Centros de Formação de Condutores do Estado de Mato Grosso, conforme as necessidades das pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de trânsito e as normas do COTRAN.

Art.6º Os Centros de Formação de Condutores terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, acessibilidade é a condição que permite a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida utilizarem, com segurança e autonomia, espaços, equipamentos e serviços públicos ou privados, tanto em áreas urbanas quanto rurais, sua definição se expandiu para incluir acesso à educação, trabalho, lazer, cultura, transporte, esportes, informação e comunicação.

O Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, cerca de 8,9% da população, segundo o IBGE, com base na Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2022 ².

As garantias de acesso aos bens produzidos pela sociedade humana a esses cidadãos devem ser pensadas constantemente. Assim, falar de acessibilidade, em termos gerais, é garantir a possibilidade do acesso, da aproximação, da utilização e do manuseio de qualquer ambiente ou objeto. Vale ressaltar, que toda essa movimentação e deslocamento devem ser realizados pelo próprio indivíduo, em condições seguras e com total autonomia, sem depender de

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/brasil-tem-186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-cerca-de-89percent-da-populacao-segundo-ibge.ghtml>



ninguém, mesmo que para isso necessite utilizar-se de objetos e aparelhos específicos. Portanto é necessário criar ferramentas para reduzir barreiras físicas e minimizar as dificuldades na utilização dos equipamentos, oferecendo condições de igualdade às pessoas com ou sem deficiência³.

Nesse sentido, O Projeto de Lei nº 173/2025 de autoria do Deputado Estadual Max Russi visa contribuir positivamente para a inclusão de condutores com deficiência, projetando acessibilidade e uma qualidade de vida melhor para todos.

Observa-se que o Projeto de Lei busca garantir práticas inclusivas para todos os cidadãos, excluindo do seio da sociedade preconceitos, proporcionando autonomia para as pessoas com deficiência e com dificuldades de mobilidade, promovendo o crescimento econômico.

Destacando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, ficam demonstrados os seguintes compromissos:

ODS 8 - (trabalho decente e crescimento econômico) Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável , emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos os cidadãos é um dos principais focos do ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico), mais precisamente no item 8.5, vejamos⁴;

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

ODS 10 – (Redução das desigualdades) – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles⁵.

10.2 – Até 2030 empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.

³ <https://transparencia.mpmt.mp.br/source/campanhas/10.pdf>

⁴ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>

⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>





discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito.

É importante notar que o Estado de Mato Grosso já demonstrou compromisso com a Agenda 2030 e os ODS através do Decreto 596 de 2023, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030.

Por fim, em relação a nota técnica encaminhada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso (Fecomércio MT), à mesma está em divergência com o Projeto de Lei nº 173/2025, de acordo com o Superintendente da Fecomércio MT, o Senhor Igor Cunha, a mesma pode violar a competência privativa da União, o que poderia levar à inconstitucionalidade.

A nota técnica está muito bem fundamentada nos princípios constitucionais o que compete a mesma ser analisada pela CCJ(Comissão de Constituição e Justiça) ,ficando a CIUT (Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte) responsável pela apreciação do Projeto de Lei no mérito.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria do Deputado MAX RUSSI

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 173/2025** que “Dispõe sobre a adaptação de veículos nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) que especifica para formação de condutores com deficiências e dá outras providencias”.

A proposta visa promover a acessibilidade e a inclusão para pessoas com deficiências e dificuldades de mobilidade, garantindo qualidade de vida para todos os cidadãos, proporcionando autonomia e igualdade de oportunidades.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria do Deputado MAX RUSSI.

É o parecer.

Sala das Comissões,

em 15 de abril de 2025





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 173/2025 – Parecer nº 030/2025

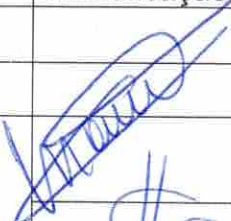
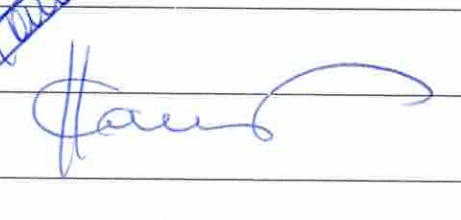
Reunião da Comissão em 15 / 04 / 25

Presidente: Deputado VALMIR MORETTO

Relator: Dep. Valmir Moretto

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 173/2025**, de autoria do Deputado MAX RUSSI.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO Dr. EUGÊNIO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	

